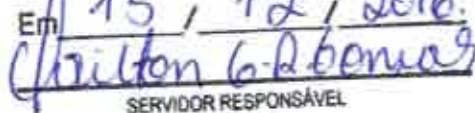


LEI N.º 511, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG
Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou
na Rede Mundial de Computadores (Internet), na
forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente.

Em 15 / 12 / 2016.

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Altera a Lei n.º 460, de 15 de abril de 2015, que
“Dispõe sobre a organização da Política de
Assistência Social no Município de Cabeceira
Grande; institui o Programa “Mais Social”;
regulamenta a concessão das ações e projetos
dele integrantes e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de
Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do
Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu
nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 24 da Lei n.º 460, de 15 de abril de 2015, passa a vigorar com
a seguinte redação:

“Art. 24. O Auxílio-Funeral constitui-se em uma prestação de serviço
eventual, não contributiva da assistência social em bens de consumo/serviços funerários,
para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família comprovadamente
residente e domiciliado no Município de Cabeceira Grande”. (NR)

Art. 2º O artigo 26 da Lei n.º 460, de 2015, passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 26. O alcance do Auxílio-Funeral será de até 100% (cem por cento) das
despesas para famílias respeitando os critérios contidos nesta Lei e as disponibilidades
orçamentárias e financeiras do Município.” (NR)

Art. 3º Os incisos I, IV e V do artigo 27 da Lei n.º 460, de 2015, passam a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....



Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



(Fls. 2 da Lei n.º 511, de 15/12/2016)

I – os serviços devem cobrir o custeio de até 100% (cem por cento) de despesas do funeral social, incluindo transporte funerário (traslado), utilização de capela comunitária, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, com perfil per capita de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo e/ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer do assistente social;

IV – O transporte funeral (traslado) poderá ser concedido desde que dentro dos limites do Município de Cabeceira Grande e no caso de falecimento de paciente do Sistema Único de Saúde residente e domiciliado no Município de Cabeceira Grande, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde não seja disponibilizado no município, a título de auxílio parcial; e

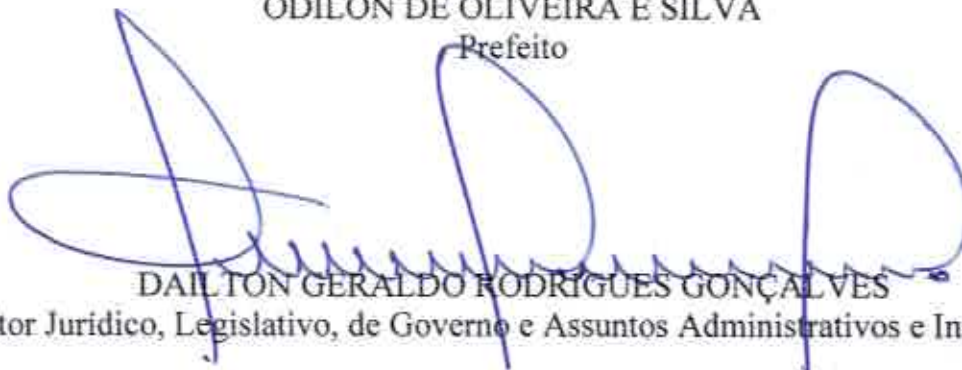
V – O valor do traslado deverá ser calculado por quilometragem rodada e o auxílio parcial será previamente licitado e descrito em orçamento ou ordem de serviço e nota fiscal competente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 14 de dezembro de 2016; 20º da Instalação do Município.



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.